

PARECER Nº 3/2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1260/2009, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de assinatura eletrônica (WEB) pelos jornais de grande circulação e periódicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Roney Nemer

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

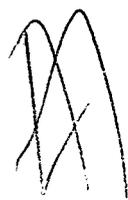
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Roney Nemer que "***Dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de assinatura eletrônica (WEB) pelos jornais de grande circulação e periódicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências***".

Segundo a proposição, os jornais de grande circulação deverão fornecer aos usuários a opção de compra da assinatura eletrônica de suas edições.

Na justificação a autora assevera que tal medida, além de estar em consonância com uma política de meio ambiente sustentável, assegura o acesso à informação de todas as formas possíveis ao consumidor.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição estabelece que os jornais de grande circulação deverão fornecer aos usuários a opção de compra da assinatura eletrônica de suas edições.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Além disso, é dicção do seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito distrital, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

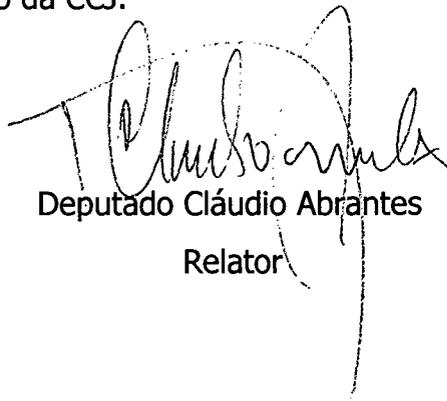
*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1260/2009, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Cláudio Abrantes
Relator